



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29021

RECURSO ELEITORAL N. 495-86.2012.6.24.0021 - MESÁRIO FALTOSO - 21ª
ZONA ELEITORAL - LAGES

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Marta Fernandes Ramos

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO.

Não se comprova a justa causa para a ausência aos trabalhos eleitorais quando não apresentado atestado médico relatando a incapacidade laborativa na data de realização do pleito.

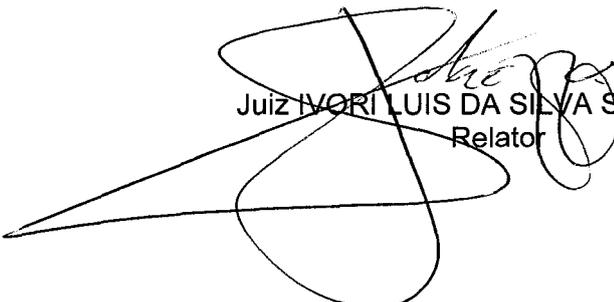
A declaração de que o eleitor compareceu a uma consulta médica e a prescrição de tratamento para a enfermidade não dispensam o eleitor de cumprir seu compromisso com a Justiça Eleitoral quando não há recomendação de repouso no dia da eleição.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, apenas para reduzir a penalidade de suspensão aplicada à recorrente para dois dias, mediante o desconto proporcional em sua remuneração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2014.


Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 495-86.2012.6.24.0021 - MESÁRIO FALTOSO - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Marta Fernandes Ramos contra a decisão do Juiz da 21ª Zona Eleitoral (fls. 19/20), que, em razão da ausência da eleitora na composição da mesa receptora de votos no pleito eleitoral 2012, determinou sua suspensão por 7 dias do cargo/função pública que ocupa na Prefeitura Municipal de Lages, mediante o desconto proporcional dos dias na sua remuneração, com base no art. 124, § 2º, do Código Eleitoral e no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.372/2011.

A recorrente alega que não pôde atender à convocação da Justiça Eleitoral por ter sido acometida, às vésperas do pleito, de uma crise de lombociatalgia (inflamação do nervo ciático), conforme provaria o atestado médico (fls. 11 e 36). Afirma que "é fato que o atestado juntado não é claro quanto à necessidade de afastamento", no entanto "foi emitido no dia 05/10/2012, sexta-feira, de modo que a Recorrente teria, em tese, dois dias de repouso, a fim de amenizar os sintomas da doença". Sustenta que se o médico "não foi claro em indicar a necessidade de repouso no atestado, o foi no diagnóstico da enfermidade e no seu tratamento", de acordo com a cópia da carta de recomendação dirigida ao fisioterapeuta (fls. 10 e 37) e das guias da UNIMED (fls. 13/14 e 39) subscritas pelo médico. Destaca também os efeitos colaterais da medicação, conforme cópia da receita médica (fls. 12 e 38). Diz, assim, que não possuía condições de exercer o múnus público e que, segundo consignou o Juiz Eleitoral, não houve "prejuízo ao processo de votação naquela seção". Assevera, ademais, que agiu de boa-fé e, ainda, que sempre cumpriu com as suas obrigações, como provam a sua convocação para integrar o corpo de jurados da 1ª vara Criminal de Lages (fls. 46/49) e a sua frequente participação em Comissão Permanente de Licitação e na Equipe de Apoio - Pregão Eletrônico (fls. 40/45). Por fim, ressalta que "não se pode presumir como inverídica a justificativa, já que a documentação carreada dá conta da enfermidade, seu tratamento e medicação". Requer o provimento do recurso ou, caso não seja esse o entendimento deste Tribunal, a redução da pena imposta (fls. 27/49).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, em contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 51/56), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 59/61).

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A recorrente foi intimada pessoalmente da sentença no dia 23/01/2013 mediante mandado (fl. 25), que, por vez, foi juntado aos autos no dia 24/01/2013 (fl. 24-verso). Assim, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 25/01/2013 (sexta) e findou no dia 28/03/2013 (segunda-feira), data na qual o recurso foi protocolado (fl. 27).

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 495-86.2012.6.24.0021 - MESÁRIO FALTOSO - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

Destarte, o recurso é tempestivo e por preencher os demais requisitos de admissibilidade voto por dele conhecer.

A eleitora Marta Fernandes Ramos, devidamente convocada, não compareceu na Seção Eleitoral n. 42, pertencente à 21ª Zona Eleitoral - Lages, para compor, na data do pleito (07/10/2012), na função de secretária, a mesa receptora de votos, conforme ata da referida mesa (fl. 4) e AR da convocação subscrito pela eleitora (fl. 5).

Na justificativa apresentada ao Juiz Eleitoral, a eleitora informou que, às vésperas do pleito, foi acometida por uma lombociatalgia, inflamação do nervo ciático, que a impedia de permanecer em pé ou sentada por muito tempo, motivo pelo qual, naquela ocasião, não pôde atender à convocação da Justiça Eleitoral (fls. 7/15).

Para provar o alegado, a eleitora anexou à justificativa cópias de atestado médico (fl. 11), de carta de recomendação do médico ao fisioterapeuta (fl. 10), de receita prescrevendo medicação (fl. 12) e de guias da Unimed – subscritas pelo médico – com a solicitação de exame e de sessões de fisioterapia (fls. 13/14). Com exceção da guia da Unimed da fl. 14, na qual não há data, todos os demais documentos são de 05/10/2012.

Transcrevo o teor do atestado médico (fl. 11):

Sexta-feira, 5 de outubro de 2012 - 12:03:16

Atesto para os devidos fins que o paciente supracitado esteve em consulta médica no dia de hoje nesta clínica.

(a) Dr. Antonir Nolla

Ortopedia - Traumatologia

CREMESC 14514

Ressalto, também, que, na carta de recomendação do médico ao fisioterapeuta (fl. 10) e nas guias da UNIMED (fls. 13/14), constou a enfermidade da eleitora: lombociatalgia.

O Juiz Eleitoral, no entanto, indeferiu a justificativa porque, além de intempestiva, já que protocolizada em 13/11/2012, o atestado médico da eleitora "se limita a declarar que na data mencionada, a requerida se submeteu à consulta médica, não constando qualquer referência sobre a necessidade de afastamento das atividades habituais". Daí a aplicação da penalidade, com fundamento no art. 124, § 2º, do Código Eleitoral e no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.372/2011 (fls. 19/20).

Transcrevo o art. 14 da Resolução TSE n. 23.372/2011:

Art. 14. O membro da Mesa Receptora de Votos ou de Justificativas que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 495-86.2012.6.24.0021 - MESÁRIO FALTOSO - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

não comparecer ao local em dia e hora determinados para a realização das eleições incorrerá em multa cobrada por meio de recolhimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), **se não apresentada justa causa ao Juiz Eleitoral em até 30 dias da data da eleição** (Código Eleitoral, art. 124, caput).

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 1º).

§ 2º **Se o mesário faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão de até 15 dias** (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos, bem como ao membro que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral, até 3 dias após a ocorrência (Código Eleitoral, art. 124, §§ 3º e 4º).

De início, importa esclarecer que, conforme verificado à fl. 7, a justificativa da eleitora foi recebida pelo Cartório Eleitoral em 08/11/2012, porém, em razão de problemas no sistema de registro de protocolo, somente protocolizada em 13/11/2012. Não obstante tenha sido protocolizada 1 dia após o prazo estabelecido de 30 dias da data da eleição, destaco que, ao contrário do consignado na sentença, a intempestividade da justificativa da eleitora, por si só, não seria razão suficiente para a aplicação da penalidade prevista no art. 14 da Resolução TSE n. 23.372/2012.

Isso porque, de acordo com a orientação do próprio Manual de Prática Cartorária Eleitoral, elaborado pela Corregedoria Regional Eleitoral deste Estado, no Título XII, Capítulo III, não apresentada a justificativa pelo mesário faltoso no prazo legal, ainda assim o Cartório Eleitoral autuará um procedimento administrativo, no qual "será expedida notificação ao eleitor, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da pena de multa, do impedimento à quitação eleitoral e da suspensão até quinze dias, se o faltoso for servidor público ou autárquico".

Ressalto, por pertinente, que este feito foi autuado somente após a protocolização intempestiva da justificativa da eleitora, ou seja, ainda que a referida justificativa não tivesse sido apresentada, conforme orientação do referido Manual, o processo seria autuado e nova oportunidade de justificativa seria dada à eleitora no prazo de 5 dias, aí, sim, sob pena de aplicação das sanções aplicáveis à espécie.

De outro lado, o Juiz Eleitoral decidiu com acerto quando, após analisar os documentos constantes nos autos, considerou injustificada a ausência da eleitora aos trabalhos eleitorais. Com efeito, como bem observou o Juiz Eleitoral, no atestado médico (fl. 11), não há a recomendação que de a eleitora deveria permanecer em repouso, afastada das suas atividades habituais, mas somente a informação de que naquele dia, 05/10/2013, a eleitora compareceu a uma consulta



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 495-86.2012.6.24.0021 - MESÁRIO FALTOSO - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

médica.

Destaco que não é possível acolher a alegação da recorrente de que o atestado – emitido pelo médico em uma sexta feira, às vésperas de um final de semana – não foi claro quanto à necessidade de afastamento porque, em tese, a eleitora teria 2 dias de folga. A uma, porque a eleitora, convocada devidamente, sabia da sua obrigação no domingo, dia do pleito eleitoral. A duas, porque, conforme constata-se à fl. 11, o atestado foi emitido às 12h03min, e, não obstante o horário, o médico não afastou, naquele mesmo dia, a eleitora do serviço na Prefeitura de Lages.

Também, da análise dos demais documentos constantes nos autos, não é possível afirmar que a inflamação do nervo ciático – que, de acordo com o próprio recurso, pode variar de "um pequeno desconforto até uma dor intensa" (fl. 30) – impediu a eleitora de compor a mesa receptora de votos no dia do pleito – embora, de fato, os aludidos documentos comprovem a enfermidade e a prescrição do respectivo tratamento.

Com efeito, como bem observou o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, na recomendação do médico ao fisioterapeuta (fl. 10), há solicitação de "fisioterapia anti-inflamatória inicial, seguida de alongamentos e reforço" para a região atingida, pois, segundo consignado pelo médico, a eleitora "não possui em exame físico sinais que revelem a necessidade cirúrgica e os exames de RX também são normais". Ademais, a mera alegação de que a medicação prescrita na receita médica (fl. 12) causaria efeitos colaterais não é suficiente para justificar o descumprimento à convocação da Justiça Eleitoral. Importa ressaltar ainda, como fez também menção o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, que a eleitora sequer apresentou, para corroborar a impossibilidade de comparecimento aos trabalhos eleitorais em razão de seu estado de saúde, uma declaração dos médicos que a atenderam na ocasião (fl. 55).

Cito precedente deste Tribunal sobre a matéria:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - MESÁRIO FALTOSO - NÃO COMPARECIMENTO AOS TRABALHOS ELEITORAIS (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 124) - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - AFIRMADO ACOMETIMENTO DE ENFERMIDADE NO DIA ELEIÇÃO - AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO RELATANDO A LIMITAÇÃO OU INCAPACIDADE FÍSICA DA ELEITORA - MERA APRESENTAÇÃO DE CUPOM FISCAL DA COMPRA DO MEDICAMENTO - PROVA INSATISFATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA - DESPROVIMENTO.

(Acórdão n. 28.959 de 04/12/2013, Relator Juiz José Volpato de Souza).

Destaco, por oportuno, que, ao contrário do alegado no recurso, não se está a presumir a má-fé da recorrente, mas somente constatando que, embora comprovado que a eleitora submeteu-se à consulta médica, que era portadora de enfermidade e que lhe foi prescrito tratamento por meio de medicamentos e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 495-86.2012.6.24.0021 - MESÁRIO FALTOSO - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

fisioterapia, não se provou que na data em que a consulta foi realizada e no final de semana seguinte deveria ela permanecer em repouso, afastando-se de suas atribuições no serviço público e das funções eleitorais para as quais havia sido convocada.

Aliás, bem por isso e, de igual modo, em razão da comprovação do exercício pela recorrente do múnus público ao integrar o corpo de jurados da 1ª vara Criminal de Lages (fls. 46/49), entendo razoável acolher parcialmente o recurso para reduzir a penalidade de suspensão da eleitora do cargo/função que ocupa na Prefeitura de Lages de 7 dias para 2 dias, mediante o desconto proporcional na sua remuneração.

Por fim, entendo que, ainda que seja um dever do cidadão, salvo motivos justificados, atender a convocações da Justiça Eleitoral, o recrutamento desses colaboradores deve priorizar aqueles que se dispuserem a cumprir o dever cívico espontaneamente, por liberalidade ou mesmo por interesse em usufruir do direito a dias de folga pelo dobro dos dias de convocação (Lei n. 9.504/1997, art. 98), como é o caso do louvável programa "mesário voluntário", em execução. Por outro lado, em observância ao princípio constitucional da eficiência e, considerando ainda, que a gestão eficaz de pessoas constitui uma das determinações do CNJ a todo o Poder Judiciário, entendo que possui a Justiça Eleitoral a obrigação de excluir do cadastro de mesários os cidadãos que tenham deixado de atender a convocações anteriores, a fim de evitar que situações semelhantes possam eventualmente ocorrer em eleições futuras, com o potencial de causar prejuízos maiores do que os encontrados nestes autos.

Ante o exposto, voto por prover parcialmente o recurso, reduzindo a sanção aplicada para dois dias de suspensão, determinando, ainda, a exclusão do nome da eleitora do rol de mesários da Justiça Eleitoral.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 495-86.2012.6.24.0021 - RECURSO ELEITORAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MESÁRIO FALTOSO - 21ª ZONA ELEITORAL - LAGES

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MARTA FERNANDES RAMOS

ADVOGADO(S): GERSON LUIS SCHNEIDER; LUIS CARLOS FERREIRA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, apenas para reduzir a penalidade de suspensão aplicada à recorrente para dois dias, mediante o desconto proporcional em sua remuneração, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29021. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Vanderlei Romer, Paulo Marcos de Farias, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 22.01.2014.